



PUC-SP

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

FILIFE DE ALMEIDA OLIVEIRA

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS: CRITÉRIOS PARA QUANTIFICAÇÃO

SÃO PAULO

2023

FILIPPE DE ALMEIDA OLIVEIRA

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS: CRITÉRIOS PARA QUANTIFICAÇÃO

Monografia apresentada como requisito para aprovação na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Orientadora: Rita de Cássia Curvo Leite

SÃO PAULO

2023

AGRADECIMENTOS

A realização desta tese de conclusão de curso representa não apenas o culminar de uma etapa acadêmica, mas também uma jornada repleta de aprendizado, desafios e crescimento pessoal. Ao expressar meus agradecimentos, reconheço a generosidade e apoio de muitas pessoas que tornaram esta conquista possível.

Em primeiro lugar, sou profundamente grato a minha orientadora, Rita de Cássia Curvo Leite, pela orientação excepcional fornecida ao longo deste projeto. Sua expertise, paciência e dedicação foram cruciais para o desenvolvimento deste trabalho. Cada reunião, feedback e direcionamento contribuíram não apenas para a qualidade da pesquisa, mas também para o aprimoramento da minha capacidade acadêmica e crítica.

À minha instituição de ensino, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, estendo meu reconhecimento pelo ambiente propício ao aprendizado e pesquisa. Os recursos, a infraestrutura e o suporte institucional foram fundamentais para a realização desta tese.

Minha gratidão se estende à minha família e amigos, pilares emocionais ao longo desta jornada. Seu apoio inabalável, compreensão e encorajamento foram a âncora que sustentou minha determinação em momentos desafiadores. À minha família, em especial, agradeço o sacrifício e incentivo contínuo, que são a base do meu sucesso.

Agradeço também aos colegas de classe que compartilharam experiências, conhecimentos e desafios ao longo desta jornada acadêmica. As trocas e colaborações enriqueceram minha perspectiva e contribuíram para um ambiente de aprendizado estimulante.

Gostaria de estender meus agradecimentos a todos os professores e profissionais que compartilharam seus conhecimentos e experiências ao longo deste curso. Suas contribuições foram essenciais para minha formação acadêmica e profissional.

Cada palavra de encorajamento, cada crítica construtiva e cada gesto de apoio foram fundamentais para superar os obstáculos e manter-me focado(a) no objetivo final. Este trabalho não é apenas meu, mas um esforço coletivo de todos que acreditaram em meu potencial.

Em resumo, este projeto não teria sido possível sem a contribuição significativa de todos vocês. Cada um desempenhou um papel fundamental em minha jornada acadêmica, e por isso, expresso minha mais profunda gratidão.

Muito obrigado.

Filipe de Almeida Oliveira.

RESUMO

Esta monografia tem por objetivo o estudo da obrigação alimentar imposta aos avós, diante da impossibilidade de um dos genitores em prestar essa obrigação; buscando esclarecer como ocorre a obrigação alimentar avoenga, através das disposições legais, entendimento da doutrina majoritária e julgados de tribunais, de modo a entender a maneira mais justa e eficaz de quantificar a verba alimentar do requerente quando seus genitores são hipossuficientes, sob o entendimento de que alimentos dizem respeito à dignidade e integridade física do alimentado, e que a família tem a responsabilidade de assegurar a prestação dos alimentos, tendo em vista o princípio da solidariedade familiar.

Palavras-chave: Alimentos. Avós. Alimentos Avoengos. Princípios Constitucionais

ABSTRACT

The purpose of this paper is to study the maintenance obligation imposed on grandparents, when it is impossible for one of the parents to provide this obligation; seeking to clarify how the maintenance obligation occurs, through the legal provisions, understanding of the majority doctrine and court judgments, in order to understand the fairest and most effective way to quantify the maintenance amount of the applicant when his parents are hyposufficient, under the understanding that maintenance concerns the dignity and physical integrity of the fed, and that the family has the responsibility to ensure the provision of maintenance, in view of the principle of family solidarity.

Keywords: Maintenance obligation. Grandparents. Constitutional Principles.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. ALIMENTOS	8
2.1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	8
2.2. CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO	11
2.3. RESPONSABILIDADE ALIMENTAR.....	14
2.4. TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE	16
3. OBRIGAÇÃO AVOENGA.....	19
3.1. DEFINIÇÃO	19
3.2. APLICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE	24
3.3. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO X LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO	25
3.4. DÍVIDA ALIMENTAR POR PESSOA IDOSA.....	28
4. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	31
5. CONCLUSÃO	35
REFRÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

1. Introdução

O direito aos alimentos está assegurado no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988, por ser considerado um direito essencial para a garantia de uma vida digna.

O presente estudo destina-se a analisar a obrigação alimentar avoenga, isto é, a obrigação de avós em prover alimentos, sob a ótica do binômio necessidade/possibilidade.

Primeiramente, a fim de que se possa compreender este tema, algumas considerações sobre o instituto dos alimentos serão apresentadas, tais como o conceito, características e fundamentação legal. A análise será sobre o dever dos pais de prestar alimentos aos filhos, calcada nos dois princípios garantidores da obrigação alimentar parental - o da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Assim, partindo-se para os alimentos avoengos, seu conceito e alguns aspectos trazidos pelo Código Civil, bem como o entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Ainda, buscar-se-á compreender como o valor atribuído à obrigação avoenga deve ser fixado, isto é, quais critérios são utilizados para sua quantificação e qual a interpretação dos tribunais acerca das consequências atreladas ao inadimplemento, bem como compreender, à luz do princípio da menor onerosidade do idoso, as melhores alternativas à pena de prisão civil prevista pela lei.

A elaboração do artigo utilizou o método dedutivo de abordagem, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

2. Alimentos

2.1. Princípios Constitucionais

A Constituição e o direito de família brasileiros são constituídos pela onipresença de dois princípios fundamentais e basilares: a dignidade da pessoa humana e a solidariedade. A solidariedade e a dignidade da pessoa humana são os dois hemisférios indissociáveis da organização social, política e cultural do ordenamento jurídico brasileiro. Por um lado, tem-se o valor da pessoa humana como

direito estrutural de cada cidadão e dever do Estado de Direito vigente, de outro lado, os deveres de cada pessoa humana com as demais, na construção harmônica de suas dignidades.

O princípio da solidariedade ultrapassa os princípios gerais do direito de família, sem o qual todos os demais princípios não teriam qualquer valor, a saber, o princípio da convivência familiar, o princípio do melhor interesse da criança e o princípio da afetividade. Nesse sentido, o dispositivo estrutural do princípio da solidariedade é o art. 3º, inciso I da Constituição Federal¹, de modo que é um dever de proteção ao grupo familiar, à criança e ao adolescente, e às pessoas idosas, imposto à sociedade, ao Estado e à família.

A solidariedade familiar, por sua vez, ultrapassa os ditames dos textos normativos, uma vez que, em verdade, as pessoas vivem juntas num ambiente familiar sem que haja qualquer tipo de coerção legal, e sim porque partilham emoções, afetos, sentimentos e vontades comuns. No plano jurídico, as obrigações de cada pessoa para com os outros impõem novas definições de direitos e deveres jurídicos, incluídos em legislação consagrada na Constituição, como o Código Civil de 2002, o que não significa que se alcance a dimensão ideal de solidariedade, de modo que se impugna por avanços legislativos. Ainda, o núcleo da família inclui a solidariedade mútua dos cônjuges e companheiros, especialmente em termos de assistência moral e material. O lar é um lugar por excelência de colaboração, cooperação, ajuda, cuidado; em suma, unidade cívica. O casamento, por exemplo, deixou de ser uma instituição autoritária e rígida e passou a ser um pacto de solidariedade. A solidariedade com as crianças responde à necessidade de as pessoas serem cuidadas antes da idade adulta, ou seja, de serem apoiadas, orientadas e educadas para a sua plena formação social. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança inclui os princípios de solidariedade que devem ser observados e estes princípios são reafirmados na Convenção sobre os Direitos da Criança em seu artigo 4º².

¹ Artigo 3º, inciso I da Constituição Federal: “construir uma sociedade livre, justa e solidária”

² Artigo 4º da Convenção sobre os Direitos da Criança: “Os Estados Partes devem adotar todas as medidas administrativas, legislativas e de outra natureza necessárias para a implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação a direitos econômicos, sociais e culturais,

Já o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser entendido como a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, por meio do qual se reconhece o valor intrínseco de cada indivíduo e estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito, igualdade e liberdade. Nesse sentido, o dever de prover alimentos e direito de recebê-los fundamenta-se na garantia de que o alimentado tenha o mínimo para a sobrevivência.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227³ assegura o direito à alimentação das crianças e adolescentes e atribui ao Estado, Sociedade e Família o dever de prover alimentos. Além do texto constitucional, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de alimentos compõem o arcabouço legal que prevê essa responsabilidade.

Sob análise de Maria Helena Diniz⁴, família é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole, conforme previsto pelos artigos 1.567⁵ e 1.716⁶ do Código Civil, e entidade familiar a comunidade formada pelos pais, que vivem em união estável, ou por qualquer dos pais e descendentes, como prescreve o artigo 226⁷, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, independentemente de existir o vínculo conjugal, que a originou. Ainda, define que a família monoparental ou unilinear se desvincula da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um de seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento

os Estados Partes devem adotar tais medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.”

³ Artigo 227 da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

⁴ DINIZ, Maria Helena. Introdução ao Direito de Família: Conceito e Conteúdo do Direito de Família. In: DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família*. 37ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 5, cap. 1, pp. 9-19.

⁵ Artigo 1.567 do Código Civil: “A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.”

⁶ Artigo 1.716 do Código Civil: “A isenção de que trata o artigo antecedente durará enquanto viver um dos cônjuges, ou, na falta destes, até que os filhos completem a maioridade.”

⁷ Artigo 226, §§ 3º e 4º da Constituição Federal:

“§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

de sua filiação pelo outro genitor, “produção independente” etc. Portanto, a família natural é a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, conforme artigo 25⁸ do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.2. Conceito e classificação

Em sequência, busca-se compreender o conceito de alimentos. Em suma, não se restringe apenas às substâncias digeríveis que objetivam a nutrição do corpo humano, abrange as necessidades de uma vida digna, através de valores, bens e serviços imprescindíveis à existência do alimentado, quando este não pode prover por si só, seja em função de idade insuficiente, avançada ou em condição de deficiência. Nesse sentido, Tartuce⁹ define que “alimentos” engloba as necessidades vitais da pessoa como alimentação, saúde, moradia, lazer, educação e tem como principal objetivo a garantia e manutenção da dignidade. Por mais, entende que o pagamento de alimentos tem como fim a pacificação social, por estar amparado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

De acordo com o entendimento de Pereira¹⁰, os alimentos nada mais são do que um instituto de direito de família que objetiva dar suporte material às pessoas que não têm condições de arcar com a sua própria subsistência, de modo que está diretamente relacionado à vida, à integridade física e à dignidade da pessoa humana. Ferraz e Leite¹¹, por sua vez, entendem que os alimentos almejam a realização dos direitos mais fundamentais das pessoas: a vida e a integridade física para o desenvolvimento humano adequado. Ainda, no entendimento explorado por Yussef Said Cahali¹², os alimentos compõem um verdadeiro direito da personalidade, eis que

⁸ Artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente: Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

⁹ TARTUCE, Flávio. Dos Alimentos: Conceito de Alimentos e pressupostos da obrigação alimentar. In: TARTUCE, Flávio. Direito Civil: *Direito de Família*. 17^a. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022. v. 5, cap. 7, pp. 654-666.

¹⁰ PEREIRA, T. S. Dos alimentos: direito do nascituro e os alimentos no Estatuto da Criança e do adolescente. In: CAHALI, F. J.; PEREIRA, R. C. (coord.). *Alimentos no código civil*. São Paulo: Saraiva, pp. 147-166, 2005.

¹¹ FERRAZ, C. V.; LEITE, G. S. *A nova sistemática dos alimentos: expressão de solidariedade familiar e garantia de direitos fundamentais*. Revista Direito e Desenvolvimento, v. 2, n. 3, pp.88-102, 2011.

¹² CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 1998. Acesso em: 27 nov. 2023.

são, em seu literal sentido, um sustentáculo à própria vida, com a função precípua de assegurar o necessário à sobrevivência do alimentado.

Deste modo, tendo em vista o objetivo deste direito, torna-se claro o caráter personalíssimo, posto que tutela e garante a integridade física e psíquica pertencente exclusivamente a um determinado ser humano: o autor da ação de alimentos. Cahali enuncia que “visando preservar a vida do indivíduo, considera-se direito pessoal no sentido de que a sua titularidade não passa a outrem, seja por negócio jurídico, seja por fato jurídico”¹³.

Diante do exposto, é possível extrair que os alimentos compõem um direito básico do ser humano, inerente à sobrevivência, constituindo um direito fundamental sustentado não só pelo texto constitucional, como por demais leis e princípios componentes do arcabouço jurídico que ergue a sociedade.

No que diz respeito à classificação, Maria Helena Diniz¹⁴ dispõe que os alimentos podem ser classificados quanto as suas finalidades, naturezas, causas jurídicas e quanto ao momento da reclamação.

Quanto à finalidade podem ser (i) provisionais ou acautelatórios, este não mais subsistindo no Código de Processo Civil de 2015, mas podendo ser, no entendimento de Diniz, concedidos em tutela provisória de urgência de natureza cautelar preparatória ou incidental, prevista nos arts. 294, parágrafo único, 308 e 309 do Código de Processo Civil, concomitantemente ou antes da ação de separação judicial ou de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos, para manter o suplicante ou sua prole na pendência da lide, e para custear despesas processuais e honorários advocatícios, desde que comprovados *o periculum in mora* e *o fumus boni juris*, tendo, portanto, natureza antecipatória e cautelar. Caso concedida a separação de corpos, o cônjuge, qualquer que seja o regime de bens, não tendo recursos próprios, seja autor ou réu, poderá pedir, em qualquer fase do processo, alimentos para garantir sua sobrevivência e a dos filhos do casal na pendência da lide.

¹³ GOMES, Orlando, apud, CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 50.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. Do Direito Parental: Alimentos. In: DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família*. 37^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 5, cap. 4, pp. 201-216.

Tais alimentos serão arbitrados pelo magistrado, nos termos do artigo 1.706 do Código Civil, conforme as necessidades do cônjuge-credor e as possibilidades do cônjuge-devedor. Têm natureza cautelar, podendo ser concedidos liminarmente e revogados a qualquer tempo e deverão ser pagos até o momento em que passar em julgado a sentença final de nulidade absoluta ou relativa e de separação judicial; (ii) provisórios, caso fixados incidentalmente pelo juiz no curso de um processo de cognição ou liminarmente em despacho inicial, em ação de alimentos, de rito especial, após prova de parentesco, casamento ou união estável, para suprir necessidades do credor enquanto aguarda a sentença de mérito. Têm natureza antecipatória, constituindo uma antevisão dos definitivos; (iii) regulares ou definitivos, caso sejam estabelecidos pelo magistrado ou pelas partes, como ocorre no caso de separação judicial consensual, com prestações periódicas, de caráter permanente, embora sujeitos a revisão, conforme previsto no art. 1.699 do Código Civil.

Já quanto à natureza, Diniz¹⁵ elenca que os alimentos podem ser (i) naturais, isto é, aqueles que compreendem o estritamente necessário à subsistência do alimentado, ou seja, alimentação, remédios, vestuário, habitação e (ii) civis, os quais dizem respeito às outras necessidades, como as intelectuais e morais, ou seja, educação, instrução, assistência, recreação.

Adicionalmente, quanto à causa jurídica, Maria Helena Diniz¹⁶ explana que podem ser (i) voluntários, caso sejam resultantes de declaração de vontade, *inter vivos* ou *causa mortis*, cenário em que se inserem no direito das obrigações ou no direito das sucessões; (ii) ressarcitórios ou indenizatórios, se destinados a indenizar vítima de ato ilícito, que sujeita o autor do homicídio a prestar alimentos às pessoas a quem o falecido os devia; (iii) legítimos ou legais, se impostos por lei em virtude do fato de existir entre as pessoas um vínculo de família; inserem-se, portanto, no âmbito familiar: os alimentos entre ex-cônjuges; o direito a alimentos ao companheiro necessitado, sendo a união estável dissolvida; o eventual direito a alimentos da concubina, na hipótese de concubinato impuro, pleiteando-os à prole e não a si mesma, mas se o concubino por escritura pública ou particular obrigar-se a pensioná-

¹⁵ Idem.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. Do Direito Parental: Alimentos. In: DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família*. 37ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 5, cap. 4, pp. 201-216.

la, válido será o acordo, interpretado como indenização pelos serviços domésticos prestados; e os alimentos regulados nos arts. 1.694, 1.696, 1.697, 1.698, 1.703 e 1.704 do Código Civil, devidos em razão de parentesco e na Lei n. 11.804/2008, que criou pensão alimentícia para mulher grávida, da concepção ao parto, os assim nominados alimentos gravídicos.

Por fim, quanto ao momento da reclamação, Diniz¹⁷ dispõe que podem ser (i) atuais, se os alimentos pleiteados forem a partir do ajuizamento da ação e (ii) futuros, se devidos após prolatada a decisão. Os alimentos pretéritos, como observa Carlos Roberto Gonçalves¹⁸, não são devidos, nem se confundem com as prestações pretéritas, vencidas e não cobradas, fixadas na sentença ou no acordo, que passam a ser um “crédito como qualquer outro, dobrado pela forma de execução por quantia certa, com supedâneo nos arts. 528, § 8º, e 913 do Código de Processo Civil”.

2.3. Responsabilidade alimentar

A obrigação alimentar nasce a partir da constituição de parentesco, quer seja em razão do casamento, ascendência, descendência ou colateralidade. De acordo com o artigo 1.696 do Código Civil, o dever alimentar é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros, sendo sustentado pelos princípios da dignidade humana e solidariedade, conforme apontado acima.

De acordo com Farias¹⁹, essa obrigação é decorrente da impossibilidade de obtenção de sustento próprio. Estar em período de formação estudantil, ou por premente necessidade excepcional – como nos casos de incapacidade psíquica. Ainda, reconhece que “o dever alimentício é reconhecido em toda e qualquer relação parental, pouco interessando a origem, alcançando, igualmente, a filiação afetiva e a adotiva”. Ou seja, trata-se de benefício a que todos os filhos têm direito, incluídos aí os adotivos, socioafetivos e os gerados fora do casamento.

¹⁷ Idem.

¹⁸ GONÇALVES, Carlos R. *Direito Civil Brasileiro - Volume 6*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

¹⁹ FARIAS, C. C. Alimentos decorrentes do parentesco. In: CAHALI, F. J.; PEREIRA, R. C.(coord.). *Alimentos no código civil*. São Paulo: Saraiva, 2005. pp. 21-75.

Desta forma, entende-se que a obrigação alimentar está fundada em um interesse de natureza superior, detendo um caráter de ordem pública das normas disciplinadoras da obrigação legal de prestar alimentos, não se resumindo aos interesses privados do credor, mas, com atuação que respeita a uma faixa geral da sociedade, com destacado conteúdo ético, pelo fato de as regras que o governam estarem relacionadas à integridade física e moral, digna subsistência e personalidade de um indivíduo. Portanto, consubstanciando-se em direitos fundamentais da pessoa humana.

Nesse sentido, o artigo 1.695 do Código Civil dispõe que são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. Acrescenta o art. 1.694, §1º, que: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Dessa forma, Maria Helena Diniz²⁰ extrai que os pressupostos para constituição da obrigação alimentar são: (i) existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugal entre o alimentando e o alimentante; (ii) premente necessidade do alimentando, que, além de não possuir bens, está impossibilitado de prover, pelo seu trabalho, a própria subsistência, por estar desempregado, doente, inválido, portador de deficiência mental, idoso e etc. De acordo com a doutrina de Diniz, o estado de necessidade do alimentando autoriza-a a impetrá-los, ficando ao arbítrio do magistrado a verificação das justificativas de seu pedido; (iii) possibilidade econômica do alimentante, de modo que o valor fornecido a título de alimentos não cause desfalque ao necessário a seu próprio sustento; daí ser preciso verificar sua capacidade financeira, observando-se os sinais exteriores de riqueza, porque, se tiver apenas o indispensável à própria manutenção, injusto será obrigá-lo a sacrificar-se e a passar privações para socorrer parente necessitado, tanto mais que pode existir parente mais afastado que esteja em condições de cumprir tal obrigação alimentar, sem grandes sacrifícios; e (iv) proporcionalidade, na sua fixação, entre as necessidades do

²⁰ DINIZ, Maria Helena. Do Direito Parental: Alimentos. In: DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família*. 37^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 5, cap. 4, pp. 201-216.

alimentado e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita em cada caso, levando-se em consideração que os alimentos são concedidos mediante necessidade.

2.4. Trinômio Necessidade/Possibilidade/Proporcionalidade

Dando seguimento a este estudo, questiona-se como quantificar o valor a ser pago a título de alimentos. A doutrina majoritária aplica o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, isto é, leva-se em consideração as necessidades do alimentado, as possibilidades do alimentante e a ponderação do valor a ser fixado com base na condição socioeconômica dos genitores, compondo-se, desta forma, as três variáveis na fixação dos alimentos e, também, para sua revisão. A fixação dos alimentos, principalmente em relação aos menores, deve assegurar não só a subsistência digna dos alimentados, mas também o necessário para suprir, no mínimo, a metade das necessidades dos filhos, conforme inteligência do artigo 1.694, do Código Civil. Nesse sentido tem-se os julgados abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. ALIMENTOS À EX-CÔNJUGE. REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRECLUSA. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. RECURSO ADEQUADO NÃO MANEJADO. ARTIGOS 1.694 E 1695 DO CÓDIGO CIVIL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DO VARÃO. ANÁLISE DO BINÔMIO: NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ROMPIMENTO FÁTICO PROLONGADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. Preliminar. Não cabe alegar cerceamento de defesa se a parte não manejou oportunamente sua inconformidade via interposição do recurso próprio. Hipótese em que a não apresentação do meio processual hábil importa em preclusão da matéria. Mérito. Os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados em atenção ao binômio possibilidades do alimentante e necessidades dos alimentados. (§1º do art. 1694), devendo, além disso, a parte postulante demonstrar a impossibilidade de sozinha prover seu sustento (art. 1695 do CC). Embora não tenha exercido atividade profissional, na vigência do matrimônio, a dependência econômica da virago em relação ao varão torna-se, a míngua de outras provas, improvável após transcorrido longo lapso temporal desde o rompimento fático. Precedentes da Corte. Fixado prazo de seis (6) meses, a contar desta data, para término da obrigação, a fim de oportunizar à alimentada adaptar-se a nova situação e se colocar no mercado de trabalho. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70023410129, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 13/08/2018).

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TRINÔMIO POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR PROVISÓRIA. 1. O arbitramento do valor dos alimentos é aferido pelo trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, por meio do qual se constata as reais necessidades do alimentando e a disponibilidade do alimentante, à luz do caso concreto e sob parâmetros de razoabilidade. Inteligência do § 1º, do artigo 1.694, do Código

Civil de 2002. 2. Da análise dos documentos jungidos pelas partes, imperativa a redução dos alimentos ao patamar adequado à capacidade financeira do Réu/Agravante com base na sumariedade das provas. Com efeito, deve ser observada a peculiaridade do caso para fixação da verba alimentícia, e, na hipótese, entreve-se, ao menos em análise restrita própria do presente recurso, a excessividade dos alimentos provisórios fixados aos filhos menores. 3. Com fito de evitar-se a irreparabilidade de dano inerente à irrepetibilidade dos alimentos, há de se privilegiar o exame da questão no curso do devido processo legal. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

(TJGO; Agravo de Instrumento (CPC) 5228849-86.2020.8.09.0000; Relator(a): Des(a). Jairo Ferreira Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível; Data da Decisão: 25/01/2021; Data de Publicação: 25/01/2021)

Faz-se mister ressaltar e tornar claro que a fixação dos alimentos não é imutável, e, pelo fato de levar em consideração os requisitos supracitados, caso ocorra a alteração no cenário econômico, tanto do alimentante, quanto do alimentado, os alimentos fixados poderão ser diminuídos ou majorados, de acordo com o caso concreto. Para isso faz-se necessário promover junto ao Judiciário uma ação de revisão de alimentos.

A lei número 5.478 de 1968 – Lei de Alimentos – prevê a ação de revisão de alimentos em seu artigo 15²¹, instituindo que a sentença que fixa os alimentos não transita em julgado, podendo ser revista a qualquer tempo em face da modificação da situação financeira dos interessados. Trata-se de autêntica decisão *rebus sic* que, portanto, sujeita-se a acomodação tendo em vista a mutabilidade das condições que justificam a prestação alimentar que se estende periodicamente ao longo do tempo.

Desta forma, entende-se que é possível o ingresso com ação revisional o alimentando que entender necessário para sua subsistência, a majoração do valor fixado a título de alimentos e que já não atende às necessidades anteriormente existentes.

Em um exemplo fático, uma mãe que pleiteia alimentos para seu filho recém-nascido terá, em princípio, o critério “necessidade” do binômio baseado inicialmente com menores despesas, restritas à alimentação, higiene e plano de saúde. No entanto, ao longo dos anos de vida desta criança, outras despesas tornar-se-ão imprescindíveis. Desta forma, faz-se necessário que a sentença que fixa o valor dos

²¹ Artigo 15 da Lei de Alimentos: “A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.”

alimentos seja modificada para adequar-se aos novos critérios da “necessidade”, levando em consideração os gastos com educação, materiais escolares etc.

Todavia, o mesmo direito também é concedido ao alimentante, uma vez que o binômio citado neste tópico também utiliza a “possibilidade” do sujeito responsável pelo pagamento dos valores. Desta forma, caso a sentença inicialmente tenha fixado um valor que levava em consideração determinada remuneração do alimentante, caso este venha a perder o emprego e passar a não perceber qualquer tipo de renda, o alimentante poderá solicitar revisão da sentença para adequação a sua nova “possibilidade” como pagador de alimentos.

Em suma, todos os pedidos levados ao Judiciário, sejam os destinados à fixação, revisão ou exoneração do pagamento da pensão alimentícia, nos termos do Artigo 1.699²² do Código Civil, devem vir acompanhados de provas de que a possibilidade em relação ao pagamento tornou-se demasiadamente onerosa para o alimentante, comprometendo sua própria subsistência, e, ainda, que o valor não atende às necessidades do alimentado.

A chegada da maioridade civil do alimentado é uma questão sempre debatida. Equivoca-se quem entende que o dever cessa, automaticamente. Ledo engano. Neste caso, o alimentante está sujeito a figurar como réu em ação de cumprimento de sentença e/ou execução de alimentos proposta pelo alimentado ante a imotivada cessação do pagamento.

O dever dos pais para com os filhos pode, realmente, estender-se para além do atingimento da maioridade civil. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que, para dirimir as discussões a respeito do tema, editou-se a Súmula 358 que versa que "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos".

²² Art. 1.699 do Código Civil: “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.”

O alimentante poderá ingressar com demanda junto ao Judiciário para que seja exonerado de seu dever, comprovando que o alimentado já não necessita dos alimentos ou mesmo que já possui plena condição de prover a si mesmo.

Portanto, qualquer modificação na condição de prestar alimentos ou com relação ao direito de recebê-los, é necessário ser levada ao Judiciário, jamais sendo posta em prática ação unilateral que prejudique qualquer das partes.

3. Obrigação Avoenga

3.1. Definição

Conforme visto acima, o artigo 1.694 do Código Civil estabelece que são devidos alimentos entre parentes, cônjuges ou companheiros, sem que haja qualquer limite ou restrição de idade. Neste sentido, a principal vertente a ser explorada neste estudo é a obrigação alimentar atribuída aos avós para sustento de seus netos. Ressalta-se que este tópico não recebeu atenção do Estatuto da Pessoa Idosa, sendo regulamentada exclusivamente pelo Código Civil.

A possibilidade de extensão da obrigação alimentar a parentes de grau imediato, sem exoneração do devedor originário, é uma das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, que não possuía qualquer menção na legislação Civil de 1916. Esta mudança ocorreu para que se pudesse garantir a satisfação da necessidade do alimentando. Referida disposição é encontrada no art. 1.698 do Código Civil de 2002:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Referido dispositivo traz uma relevante inovação, pois aborda de forma expressa o princípio da solidariedade familiar, essencial ao Direito de Família. No entanto, discute-se se a hipótese é de solidariedade ou de subsidiariedade, o que, de

acordo com Pablo Stolze²³, nada mais é do que a solidariedade com preferência de pagamento.

Finalmente, a título de complementação de pesquisa, acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de se reconhecer a legitimidade do Ministério Público para pleitear alimentos em favor de criança ou adolescente, independentemente, até mesmo, do poder familiar dos pais:

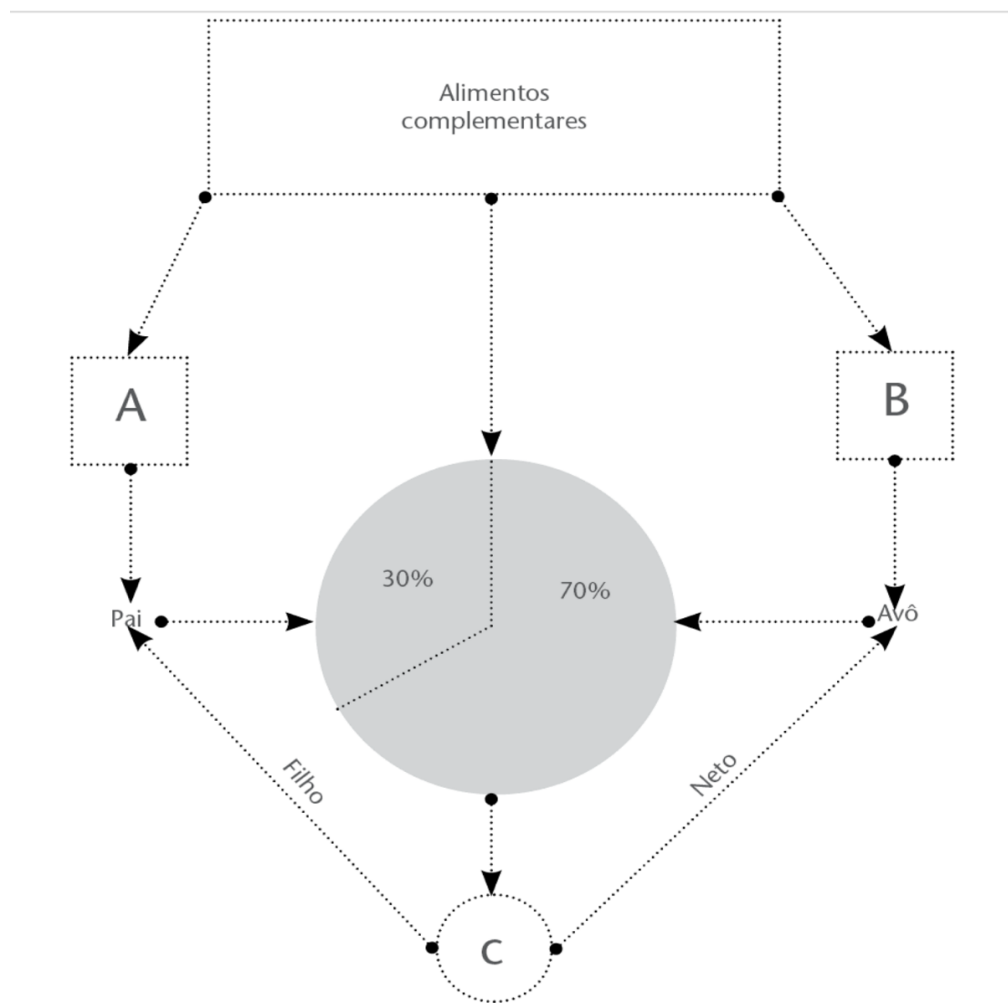
Súmula 594. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.

A questão dos alimentos devidos pelos avós aos netos coloca em pauta de discussão doutrinária e jurisprudencial se as ações que buscam a pensão avoenga podem ser propostas diretamente aos avós, sendo um atalho a fim de conseguir mais rapidamente a finalidade esperada, de modo a compreender se há necessidade ou não de o neto credor de alimentos precisar acionar, em primeiro lugar, os seus pais, para, só depois, exigir um complemento e até a integralidade desses alimentos dos seus avós, assim como havia controvérsias acerca da obrigatoriedade de os avós deverem ser acionados em litisconsórcio passivo. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é expresso pela Súmula n. 596 nos seguintes termos: “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”. Portanto, tendo em vista o caráter complementar da responsabilidade dos avós, este atalho processual não é viável.

Para melhor ilustrar e, a fim de exemplificar, caso o pai possa arcar apenas com 30% do valor pedido, o avô contribuirá com 70%:

²³ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. *Novo curso de direito civil: direito de família*. v.6. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 18/11/2023.

Figura 1 – Alimentos Complementares



FONTE: MARIA HELENA DINIZ (2023, p. 209)

Diante deste entendimento da Súmula 596, acima citada, vê-se que o primeiro pressuposto para que os netos busquem alimentos de seus avós é o cenário de ausência parental, ou insuficiência em prover o necessário à subsistência. Nesse sentido, o artigo 1.696 do Código Civil dispõe que a obrigação alimentar deve ser recíproca entre pais e filhos e extensiva a todos os ascendentes recaindo, contudo, a obrigação no mais próximo em grau, uns em falta de outros. Nesse sentido, abaixo julgados do Superior Tribunal de Justiça:

Civil. Alimentos. Responsabilidade dos avós. Obrigação complementar e sucessiva. Litisconsórcio. Solidariedade. Ausência. 1. A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que 'sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos'. 2. O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os corresponsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um

contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras. 3. Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no polo passivo da demanda. 4. Recurso especial conhecido e provido” (STJ, REsp 658.139/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 11.10.2005, DJ 13.03.2006, p. 326).

Filhos maiores e capazes. Obrigação alimentar. Responsabilidade dos pais. Genitora que exerce atividade remunerada. Chamamento ao processo. Art. 1.698 do Código Civil. Iniciativa do demandado. Ausência de óbice legal. Recurso provido. 1. A obrigação alimentar é de responsabilidade dos pais, e, no caso de a genitora dos autores da ação de alimentos também exercer atividade remuneratória, é juridicamente razoável que seja chamada a compor o polo passivo do processo a fim de ser avaliada sua condição econômico-financeira para assumir, em conjunto com o genitor, a responsabilidade pela manutenção dos filhos maiores e capazes. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, ‘o demandado (...) terá direito de chamar ao processo os corresponsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras’ (REsp n. 658.139/ RS, Quarta Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 13.03.2006). 3. Não obstante se possa inferir do texto do art. 1.698 do CC – norma de natureza especial – que o credor de alimentos detém a faculdade de ajuizar ação apenas contra um dos coobrigados, não há óbice legal a que o demandado exponha, circunstanciadamente, a arguição de não ser o único devedor e, por conseguinte, adote a iniciativa de chamamento de outro potencial devedor para integrar a lide. 4. Recurso especial provido” (STJ, REsp 964.866/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 1.º.03.2011, DJe 11.03.2011).

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE ALIMENTOS DIRIGIDA CONTRA OS AVÓS PATERNOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO EM RELAÇÃO AO PAI. RESPONSABILIDADE DOS PROGENITORES SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA, OUTROSSIM, DE PROVA DA POSSIBILIDADE DOS RÉUS. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. CC, ART. 397. EXEGESE. I. A exegese firmada no STJ acerca do art. 397 do Código Civil anterior é no sentido de que a responsabilidade dos avós pelo pagamento de pensão aos netos é subsidiária e complementar a dos pais, de sorte que somente respondem pelos alimentos na impossibilidade total ou parcial do pai que, no caso dos autos, não foi alvo de prévia postulação. II. Ademais, a conclusão do Tribunal de Justiça acerca da ausência de condições econômicas dos avós recai em matéria fática, cujo reexame é obstado em sede especial, ao teor da Súmula n. 7. III. Recurso especial não conhecido." (STJ; Recurso Especial REsp 576152 / ES; Relator(a): Aldir Passarinho Junior; Órgão Julgador: 4ª Turma; Data da Decisão: 08/06/2010; Data de Publicação: 01/07/2010)

O Estatuto da Pessoa Idosa foi omissivo quanto à obrigação alimentar imposta aos avós, uma vez que referida Lei foi pensada em prol de idosos, os quais, por vezes, são os requerentes de alimentos, desta forma, nestes casos, procurou preservá-los do desgaste processual, ao reconhecer em seu benefício a solidariedade alimentar,

permitindo-os acionar qualquer parente situado em qualquer grau de parentesco em linha reta e até o segundo grau.

No entanto, este mesmo princípio não foi reconhecido no caso de o idoso ser o devedor de alimentos. Quando quem reivindica a pensão é o neto que aciona os avós para haver seu crédito alimentar. Entretanto, o neto está compelido por lei a acionar, em primeiro lugar, os seus pais, tanto que o artigo 1.698 do Diploma Substantivo Civil prescreve a possibilidade de serem processados os parentes de grau imediato, para virem concorrer na proporção de seus recursos na prestação alimentar pedida pelo parente sem meios pessoais de subsistência. Isso porque na inversão dos polos, quando a pessoa idosa deve alimentos a seus filhos ou netos, não está protegida pelo princípio da solidariedade alimentar previsto no artigo 12 da Lei n. 10.741/2003²⁴. Figurando no polo passivo como devedor de alimentos, se faz obrigatória a divisão do valor da prestação entre todos os avós coobrigados, facultada a chamada ao feito alimentar dos demais responsáveis pelo pensionamento, para integrarem a lide, devendo cada prestador pagar por dever próprio a sua cota-parte dos alimentos, sem que possa ser compelido a saldar a totalidade da prestação alimentícia, que deve ser repartida entre os coobrigados, tanto que na sistemática do direito a alimentos do Código Civil não prevalece o direito de regresso como ressalvado no Estatuto da Pessoa Idosa.

Desta forma, os avós apenas complementam a pensão já alcançada pelos pais e que se revelou insuficiente, porque os netos só podem exigir alimentos dos avós na falta dos pais, seja por falecimento, invalidez ou insuficiência de rendimentos para pagamento de valores a título de alimentos.

De acordo com os pontos acima explorados, a jurisprudência brasileira já vem consolidando seu entendimento, como fez o Superior Tribunal de Justiça no julgado adiante:

ALIMENTOS. Complementação pelo avô. O avô está obrigado a complementar os alimentos sempre que as necessidades do menor não puderem ser integralmente satisfeitas pelos pais." Aresto indicado por Silmara Juny Chinelato em seus Comentários ao Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 18, p. 468. No mesmo sentido: "Alimentos. Responsabilidade dos avós. Complementar. Reexame de provas. A responsabilidade dos avós de

²⁴ Art. 12 da Lei n. 10.741/2003: "A obrigação alimentar é solidária, podendo a pessoa idosa optar entre os prestadores."

prestar alimentos aos netos não é apenas sucessiva, mas também complementar, quando demonstrada a insuficiência de recursos do genitor. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a possibilidade econômica do avô e a insuficiência de recursos do genitor, inviável a modificação da conclusão do acórdão recorrido, pois implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório” (STJ. Terceira Turma. REsp. n. 579.385/SP. Relatora: Min.a Nancy Andrighi. DJU, 04.10.2004. In: RBDF, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 28, p. 132, fev./mar. 2005). E ainda: “Alimentos. Ação contra avô paterno. Ordem de preferência. Exclusão paterna. Inocorrência. O avô só está obrigado a prestar alimentos aos netos, se comprovada a inexistência ou impossibilidade do pai de fazê-lo” (TJ/MG. Quarta Câmara Cível. AC n. 1.0324.03.008456-4/001. Relator: Des. Moreira Diniz. DJMG, 06.10.2004. In: Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese – IBDFAM, v. 28, p. 130, fev./mar. 2005). Ainda: “Alimentos provisórios. Avô paterno. Indeferimento. Somente depois de comprovados nos autos que o genitor não tem condições econômicas de manter o filho, é que a suplementação pelo avô é cabível e devida, conforme precedentes da Câmara. Agravo de instrumento desprovido” (TJ/RS. Oitava Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 70.001.443.316. Relator: Des. José Ataíde Siqueira Trindade. Julgado em 19.10.2000).

3.2. Aplicação do Binômio Necessidade/Possibilidade

Conforme explorado no tópico 1.4. acima, os critérios de necessidade e possibilidade compõem a fórmula a ser usada para quantificação do valor a ser pago a título de alimentos, isto é, as necessidades do alimentado e a possibilidade financeira do avô alimentante são critérios essenciais à ponderação do valor a ser determinado em sentença de ação original ou revisional.

Todavia, resta explorar se a aplicação desta fórmula deve ser aplicada da mesma forma quando o polo passivo da ação de alimentos são os avós, isto porque, por mais que o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, não estabeleça previsão expressa neste tipo de situação, há diversos outros princípios basilares contidos nesta Lei que estariam suscetíveis à obrigação alimentar imposta aos idosos para com seus netos.

Nesse sentido, quando se trata de avós, é necessário avaliar o contexto da possibilidade dos avós, uma vez que, levando em consideração o cenário brasileiro, em que, segundo pesquisa realizada pelo Laboratório de Desigualdades, Pobreza e Mercado de Trabalho - PUCRS²⁵, 2,8 milhões de idosos vivem abaixo da linha da pobreza, grande maioria dos avós reclamados pela obrigação avoenga não possuem condição de adimpli-la. Adicionalmente, a justiça contida nesta obrigação vai muito

²⁵ SALATA, André Ricardo. *Incidência de Pobreza entre os idosos: 2012-2022: 2,8 milhões de idosos vivem abaixo da linha de pobreza no Brasil*. PUCRS, [S. l.], p. 1-2, 8 set. 2023. Disponível em: <https://www.pucrs.br/blog/idosos-pobres-no-brasil/>. Acesso em: 16/11/2023.

além da possibilidade dos avós: deve-se levar em consideração que estes já cumpriram seus papéis de criar e fornecer sustento aos seus filhos, de modo que, ao atribuí-los o dever alimentar, atribui-se também a obrigação de dispor dos frutos de uma vida de trabalho, para proporcionar sustento à prole de seus filhos.

Para melhor elucidar esta questão, imaginemos duas situações fáticas: num primeiro cenário, temos o pedido de alimentos de um recém-nascido em face de seu pai, o qual, por sua vez, não apresenta qualquer remuneração ou bens em seu patrimônio, todavia, mora com seus pais, os quais ainda o sustentam e proporcionam uma vida de luxo ao filho. Neste caso, o mais justo a se fazer é realizar a demanda de alimentos em face dos avós paternos, visto que estes detêm condições de fornecerem a seu neto aquilo que o pai não é capaz. Em outra situação fática, tem-se um recém-nascido que demanda alimentos em face de seu pai, que atualmente está desempregado. Este, por sua vez, não possui qualquer contato com seus pais, os quais percebem o equivalente ao piso da aposentadoria fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (“INSS”) e possuem elevada despesa com medicamentos e cuidados médicos. Nesta segunda hipótese, me parece indevido realizar a exigência de alimentos em face destes avós, visto que sacrificaria a dignidade de vivência destes idosos, o que é resguardado pelo Estatuto do Idoso.

3.3. Litisconsórcio Necessário X Litisconsórcio Facultativo

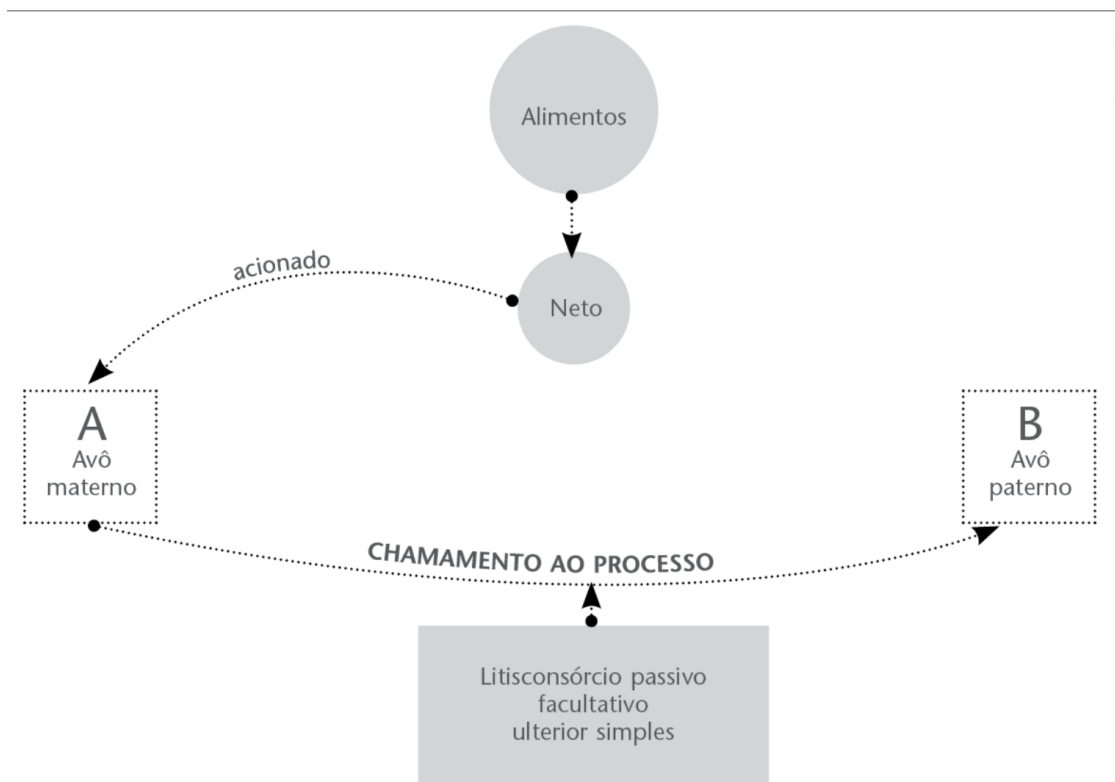
Como visto acima, desde que comprovada a insuficiência por parte dos genitores e que este auxílio não afete o próprio sustento dos ascendentes, é incontroverso que a obrigação recaia sobre ambos os avós, tanto da linha paterna, quanto da materna. Entretanto, questiona-se a possibilidade de os avós demandados utilizarem da intervenção de terceiro, no caso o chamamento ao processo em face dos demais avós eventualmente não acionados em um primeiro momento.

O entendimento jurisprudencial vem tratando este tema como litisconsórcio facultativo, isto é, é uma faculdade dos avós demandados chamar ao processo os demais avós, conforme expõe Rolf Madaleno em sua doutrina²⁶, isto porque a prática tem sido a de não avocar unicamente os avós cujo genitor não está com a guarda da

²⁶ MADALENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*. 3. ed. Rio de Janeiro. Forense. 2020, p. 384.

prole, como, por exemplo, os avós paternos, porque o pai não paga alimentos e a mãe das crianças não dispõe igualmente de ingressos financeiros. Embora seja típica situação de litisconsórcio passivo necessário, na experiência forense brasileira, conforme percebido em jurisprudência, tem se tornado um litisconsórcio meramente facultativo, de modo que, usualmente, os avós maternos ficam dispensados de integrar a demanda sob o argumento de que já prestam uma contribuição alimentar espontânea e que, portanto, não há necessidade de convocá-los para compor o polo passivo da ação de alimentos. Bastaria fazer um raciocínio inverso e projetar este mesmo litisconsórcio obrigatório para uma ação revisional de uma obrigação alimentar fixada *intuitu familiae*, em que todos os alimentandos devem ser chamados à lide para o realinhamento da pensão estabelecida em prol de todo o grupo familiar, conforme demonstrado abaixo:

Figura 2 – Litisconsórcio passivo facultativo



FONTE: MARIA HELENA DINIZ (2023, p. 209)

A exemplo disso, há julgados recentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que as decisões são claras no sentido de que inexistente litisconsórcio necessário entre avós paternos e maternos, conforme adiante:

ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. CHAMAMENTO À LIDE DOS AVÓS MATERNOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Inexiste litisconsórcio passivo necessário entre os avós maternos e paternos, pois a obrigação alimentar é divisível e não solidária. 2. Caso o parente obrigado prioritariamente a prestar alimentos não tenha condições de suportar sozinho o encargo, podem ser chamados a concorrer os de grau imediato e os demais obrigados. Inteligência do art. 1.698 do CC. Recurso provido. (Agravo de Instrumento, Nº 70081250037, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 31-07-2019);

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. 1. PRELIMINAR. INCLUSÃO DOS AVÓS MATERNOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DIVISÍVEL E NÃO SOLIDÁRIA. A obrigação alimentar avoenga é subsidiária ou complementar à prestação alimentar devida pelos genitores aos filhos, facultado ao alimentando ajuizar a demanda contra um ou mais de um devedor. Trata-se de litisconsórcio facultativo e não obrigatório. Art. 1.696 do Código Civil. Caso dos autos em que a obrigação alimentar foi postulada ao avô paterno, não havendo possibilidade de a avó materna ser incluída no polo passivo. [...] (Apelação Cível, Nº 70081036451, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 31-07-2019).

O STJ, por outro lado, entende que o litisconsórcio neste caso deva ser necessário, em vista de tutelar o melhor interesse da criança, conforme visto a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS SUBSIDIÁRIOS. AVÓS. INCLUSÃO DOS AVÓS MATERNOS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO RELATIVA À LEGITIMIDADE. Não há que se declarar ilegitimidade de parte ou vício de representação se uma das partes que apresentou o recurso especial se encontrava regularmente representada e o provimento de sua pretensão aproveita ao colitigante. Não se revela o interesse em recorrer no ponto. Não há que se falar em aplicação do verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça se não houve pronunciamento ou análise de qualquer questão fática da lide, tendo a decisão agravada incursionado unicamente em tema de direito, de forma abstrata. Nos termos do Código Civil e da mais recente jurisprudência do STJ, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1073088/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 05/10/2018);

Dessa forma, de acordo com o STJ, utilizando este critério para alcançar a obrigação do alimentante, nada mais justo e eficaz do que chamar todos os avós, sejam eles maternos ou paternos, para que cada um responda na obrigação com a possibilidade de seus recursos. Todavia, conforme acima citado, caso reste confirmado que os avós, paternos ou maternos, já contribuam espontaneamente de acordo com suas possibilidades, não haveria o porquê de inseri-los no polo passivo da ação de alimentos.

3.4. Dívida alimentar por pessoa idosa

O direito divide-se em duas vertentes: as regras e os princípios. As regras seriam normas jurídicas dotadas de uma estrutura limitada à letra da lei positivada, impondo uma conduta determinada, de obrigação, proibição ou permissão. Já os princípios são caracterizados por uma estrutura aberta, não ordenam uma conduta específica, e exigem do operador do direito a interpretação para aplicação no caso concreto, visto que, em eventual colisão entre direitos fundamentais, a decisão dá-se pela interpretação dos princípios àquele caso²⁷.

No âmbito do Direito de Família, é comum a ocorrência de colisão entre direitos fundamentais, normas e princípios. A exemplo disso, tem-se a prisão civil do devedor de alimentos, conforme observado pelos trâmites processuais disciplinados pelos artigos 528, § 3º²⁸, e 911²⁹, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e pelo artigo 19³⁰ da Lei n. 5.478/1968 – Lei dos Alimentos – prevalecendo, no entanto, o prazo de prisão de até 3 (três) meses estipulado no CPC. Referida medida, quando aplicada ao idoso devedor de alimentos, aparenta colidir com a disposição da Constituição Federal de 1988, que externou como fundamento da dignidade humana a proteção da pessoa idosa que atinge os 65 anos de idade, e norma infraconstitucional resultou na aprovação do Estatuto da Pessoa Idosa, que por sua vez impõe o dever de colocar a pessoa idosa, já desde os 60 anos de idade, a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Ressalta-se que referida pena de prisão não discrimina qualquer classe de devedor alimentar, tampouco em razão da idade do devedor, não existindo no Estatuto da Pessoa Idosa, ou em qualquer dispositivo de lei, qualquer norma que proteja a

²⁷ ALEXY, Robert. *Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 217, pp. 67-79, 1999.

²⁸ Artigo 528, § 3º do Código de Processo Civil: “Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.”

²⁹ Artigo 911 do Código de Processo Civil: “Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.”

³⁰ Artigo 19 da Lei n. 5.478/1968 – Lei dos Alimentos: “O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.”

pessoa idosa caso seja devedor inadimplente de alimentos. Nas ações propostas pelos filhos contra os pais ou pelos netos contra os avós, nas quais a maior parte dos demandados são maiores de sessenta anos, o critério etário não recebeu qualquer regulação, em termos protetivos, pelo Estatuto do Idoso, permanecendo a obrigação alimentar dos avós submetida exclusivamente ao Código Civil e à Lei nº 5.478/68. A legislação especial só reconhece o benefício da solidariedade alimentar quando a pessoa idosa é a credora dos alimentos, mantendo-se a subsidiariedade no caso de inversão processual dos polos, de maneira que o neto está compelido por lei (CC, artigo 1.698) a acionar em primeiro lugar os pais e só depois os avós³¹.

A pessoa idosa devedora de alimentos, nos casos de inadimplência, se submete à sanção da prisão civil, que deve, no entanto, ser aplicada com certa ressalva, como já decidiu o STJ no HC 416.886-SP. Segundo o Tribunal da Cidadania, "havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, que, a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas que, além disso, previamente indicaram bem imóvel à penhora para a satisfação da dívida".

"EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DA PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS EXECUTIVOS E TÉCNICAS COERCITIVAS MAIS ADEQUADAS. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COATIVA EXTREMA NA HIPÓTESE. 1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil dos avós, em virtude de dívida de natureza alimentar por eles contraída e que diz respeito às obrigações de custeio de mensalidades escolares e cursos extracurriculares dos netos. 2- A prestação de alimentos pelos avós possui natureza complementar e subsidiária, devendo ser fixada, em regra, apenas quando os genitores estiverem impossibilitados de prestá-los de forma suficiente. Precedentes. 3- O fato de os avós assumirem espontaneamente o custeio da educação dos menores não significa que a execução na hipótese de inadimplemento deverá, obrigatoriamente, seguir o mesmo rito e as mesmas técnicas coercitivas que seriam observadas para a cobrança de dívida alimentar devida pelos pais, que são os responsáveis originários pelos alimentos necessários aos menores. 4- Havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da

³¹ Súmula 596, STJ: "A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, configurando-se apenas na impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais".

expropriação, que, a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas que, além disso, previamente indicaram bem imóvel à penhora para a satisfação da dívida. 5-Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida." (STJ; Habeas Corpus HC 416886 / SP; Relator(a): Nancy Andrichi; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data da Decisão: 12/12/2017; Data de Publicação: 18/12/2017)

A restrição de liberdade, tanto no âmbito civil e penal, não é alterada pela idade do aprisionado, inexistindo previsão legal que isente a pessoa idosa desta pena. Todavia, existe uma movimentação doutrinária que busca abolir essa medida de coerção. De acordo com Guilherme Calmon e Juliene Terra³²,

sendo a obrigação alimentar dos avós excepcional, a imposição para forçá-los a cumprir a prestação deve ser diferente, sobretudo quanto ao emprego do rito destinado aos genitores que se furtaram da responsabilidade alimentar (...) Diferentemente, o encarceramento dos avós em situações de inadimplemento de pensão alimentícia dos netos deve ser repensado, inclusive com base nos pressupostos referentes à referida obrigação alimentar e nos direitos fundamentais da pessoa idosa. Por motivos razoáveis como, por exemplo, a dignidade do idoso, a idade avançada e saúde debilitada, a prisão civil deve ser abolida neste caso, como medida de lege ferenda.

Nessa linha de raciocínio, os tribunais podem permitir a conversão da pena de prisão civil para cumprimento em regime domiciliar ou para expropriação e penhora, conforme visto no julgado abaixo:

"EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA (77 ANOS) E PORTADOR DE PATOLOGIA GRAVE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL AUTORIZADORA DA CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM RECOLHIMENTO DOMICILIAR. 1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. 2. Em hipótese absolutamente excepcional, tal como na espécie, em que a paciente, avó dos alimentados, possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes. 3. Recurso provido." (STJ; Recurso Ordinário em Habeas Corpus RHC 38824 / SP; Relator(a): Nancy Andrichi; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data da Decisão: 17/10/2013; Data de Publicação: 24/10/2013)

Desta forma, conclui-se que a prisão civil é constitucional e hipótese válida, não havendo exclusão de idosos. Todavia, o magistrado possui discricionariedade para aplicar o princípio da menor onerosidade ao devedor, hipótese do artigo 620 do Código

³² CALMON, Guilherme; TERRA, Juliene, Avosidade e solidariedade: a (IR)razoabilidade da prisão civil do idoso devedor de alimentos. *IN: Avosidade – Relação jurídica entre avós e netos – enfoque multidisciplinar*. Coordenação Tânia da Silva Pereira (Et Al). Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2021, p. 173.

de Processo Civil, “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”, o que na maioria dos casos analisados não se enquadrará na prisão.

Por todo conteúdo exposto, o entendimento é sobre a constitucionalidade da prisão civil por débito alimentar, independente se o cidadão é idoso. Não obstante, é de notório conhecimento que a prisão de uma pessoa idosa é uma afronta a diversos princípios defendidos pelo Estatuto do Idoso, causando ainda diversos danos ao avô condenado por dívida alimentar.

Desta forma, a jurisprudência tem determinado, caso haja uma hipótese menos gravosa ao idoso, a prisão deverá ser convertida em prol da melhor satisfação da dívida e maior cuidado com o inadimplente de idade avançada, tais como a expropriação de bens, penhora ou prisão em regime domiciliar, tendo em vista sempre que este foi condenado em função de uma responsabilidade complementar, subsidiária e secundária.

4. Entendimento Jurisprudencial

Diante de todo o exposto, sem prejuízo dos julgados já elucidados, busca-se compreender neste tópico como os tribunais têm aplicado os critérios para aplicação do dever alimentar aos avós, levando em consideração a necessidade do alimentado, possibilidade do alimentante e proporcionalidade diante do contexto de cada situação fática. Ainda se verifica nos julgados abaixo, o caráter complementar e subsidiário da obrigação alimentar avoenga, bem como em quais casos elas são deferidas e indeferidas:

"EMENTA: "APELAÇÃO CIVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE ALIMENTOS. AVÓS PATERNOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INEXISTENTE. I - OS AVÓS TÊM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE AÇÃO DE ALIMENTOS, UMA VEZ CONSTATADO QUE O GENITOR NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR O ENCARGO INTEGRALMENTE. ARTS. 1696 C/C 1698, DO CC. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. II - NÃO TENDO OS APELANTES FORMULADOS PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM SEU FAVOR, NÃO HÁ SE FALAR EM AUSÊNCIA DE Apreciação DE REFERIDA PRETENSÃO, TAMPOUCO EM SUA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MAXIME RESTANDO OS RECORRENTES SUCUMBENTES. III - A LEGISLAÇÃO CIVIL PÁTRIA, AO DISPOR SOBRE O DIREITO A PRESTAÇÃO ALIMENTAR, NÃO EXCLUIU A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ASCENDENTES PRÓXIMOS. ASSIM, DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATORIO A

INSUFICIENCIA DA CAPACIDADE ECONOMICA DO PAI PARA ARCAR INTEGRALMENTE COM O DEVER JURIDICO DOS ALIMENTOS A FILHA/AUTORA, OS AVOS PATERNOS DESTA, QUE FORAM CHAMADOS A CONCORRER, PODEM SUPLEMENTAR O ENCARGO, CONCORRENDO NA PROPORCAO DOS SEUS RECURSOS, PARA QUE A ALIMENTANDA RECEBA MAIOR PROVISIONAMENTO E, ASSIM, OS MEIOS NECESSARIOS PARA MANTER SUA EXISTENCIA E VIVER DIGNAMENTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTICA. IV - AGRAVO RETIDO E APELACAO CONHECIDOS E IMPROVIDOS." (TJGO; APELACAO CIVEL 101963-3/188; Relator(a): Des. Nelma Branco Ferreira Perilo; Órgão Julgador: 3a Câmara Cível; Data da Decisão: 02/01/2007; Data de Publicação: 02/01/2007)

"EMENTA: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014924-35.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: WALDECK DA SILVA LOBO e outros Advogado(s): DARLAN KLEBER SOUSA DOS SANTOS, DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE AGRAVADO: ELMA OLIVEIRA MOURA Advogado(s): DOMINGO ARJONES ABRIL NETO, JULIANA AUGUSTA DOS SANTOS MELO ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS AVOENGOS PROVISÓRIOS. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. PAI FALECIDO. NECESSIDADE DOS NETOS. POSSIBILIDADE DOS AVÓS. 1. Compulsando os documentos de ID nº 1457751, fl. 33 a ID nº 1457751, fl. 24, (autos conexos) verifica-se que os agravados frequentam colégios particulares, aulas de inglês, atividades esportivas e são acompanhados por psicólogos. Além destes gastos, há ainda taxa condominial, gastos com transporte, alimentação e vestuários dos menores. 2. Por outro lado, observa-se, ainda, que seus avós possuem condição financeira suficiente para suportar o encargo alimentar dos menores em valor superior àquele fixado pelo julgador de piso. 3. Diante do falecimento do genitor, malgrado a obrigação não se transferir de forma automática aos avós em razão do seu caráter personalíssimo, tem-se nos autos elementos que enunciam a insuficiência financeira dos alimentandos e da sua genitora em provê-los uma vez que ainda não dispõe da herança do pai falecido, em estágio de inventário. 4. À luz dos dispositivos legais supra, depreende-se que a obrigação avoenga é subsidiária e complementar à dos genitores, somente podendo ser exigida excepcionalmente, desde que comprovada a falta dos pais ou a incapacidade destes de suportar o encargo, sem prejuízo do próprio sustento. 5. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o verbete sumular de nº 596, com o seguinte enunciado: "A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso da impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais". 6. Apesar disso há no artigo 1.700 do Código Civil uma exceção que permite que a obrigação alimentar possa ser transmitida aos herdeiros do devedor tal como se transcreve: Nesse viés, deve-se considerar para fixação da verba alimentícia o trinômio necessidade X capacidade contributiva X proporcionalidade, afinal, em qualquer situação, deve ser viabilizada ao credor uma vida digna, compatível com a sua condição social e em conformidade com a possibilidade de atendimento do encargo pelo devedor, ex vi do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, *in verbis*: "Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada." 7. Diante da situação excepcional, demonstrada a necessidade dos alimentandos e a impossibilidade da genitora supri-las, tendo o pai falecido sem deixar pensão previdenciária, bem como, os herdeiros ainda não terem acesso ao

patrimônio de seu genitor, e, somado ao fato dos avós terem condições de auxiliar os netos, entendo ser cabível a fixação do amparo alimentar, mostrando-se adequado o valor estabelecido no importe de 06 (seis) salários mínimos. 8. Por fim, lembro que se cuida da fixação de alimentos provisórios e a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, bastando que venham aos autos elementos de convicção suficientes. 9. RECURSO NÃO PROVIDO. PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8014924- 35.2018.8.05.0000 e Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 8014924- 35.2018.8.05.0000. 1.ED, da Comarca de Salvador, em que figuram como agravantes e agravados, as partes acima elencadas. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e JULGAR PREJUDICADO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das sessões, de 2020. Presidente Desa. Ilona Márcia Reis Relatora Procurador(a) de Justiça. (TJBA; Agravo de Instrumento 8014924-35.2018.8.05.0000; Relator(a): Ilona Marcia Reis; Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível; Data da Decisão: 05/11/2020; Data de Publicação: 05/11/2020)

Em continuidade à exploração do entendimento jurisprudencial acerca do tópico aqui tratado, a seguir verificaremos o tratamento com relação ao litisconsórcio, isto é, se os tribunais têm tratado como necessário ou facultativo.

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS COM PEDIDO SUCESSIVO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS AVOEGOS. Ação proposta pelos avós paternos, visando a exoneração de prestar alimentos ao neto, com pedido sucessivo de fixação de alimentos contra os avós maternos. Decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos avós maternos e prosseguiu somente com o pedido de exoneração dos alimentos avoengos paternos. Insurgência dos autores. Argumento de que os avós maternos também devem compor a lide, possibilitando o fracionamento da obrigação alimentar entre todos os avós. Justificativa de hipótese de litisconsórcio necessário entre avós paternos e maternos nas ações de fixação de alimentos avoengos. Afastamento das razões recursais. Discussão acerca do caráter facultativo ou necessário do litisconsórcio entre os avós que é cabível tão somente na ação de fixação dos alimentos avoengos, proposta pelo alimentado. Avós paternos que não detém legitimidade para pleitear a fixação de alimentos contra os avós maternos. Acerto da decisão, devendo o processo prosseguir tão somente em relação ao pedido de exoneração. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2244952-80.2022.8.26.0000; Relator(a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 29/03/2023; Data de Publicação: 30/03/2023).

"EMENTA: AÇÃO DE ALIMENTOS. Ação proposta em face dos avós paternos das alimentandas. Determinação de inclusão dos avós maternos no polo passivo da demanda como litisconsortes necessários. Descabimento. Litisconsórcio necessário não ocorrente. Litisconsórcio passivo facultativo ulterior simples. Chamamento referido na parte final no artigo 1.698 é nova modalidade de intervenção de terceiros. Faculdade do interessado na escolha daqueles com os quais irá litigar e que possam pagar os alimentos. Prestação alimentar de natureza conjunta, de modo que eventual opção dos autores em litigar somente em face dos avós paternos pode levar ao recebimento parcial da pensão. Recurso provido." (TJSP; Agravo de

Instrumento 2172340-13.2023.8.26.0000; Relator(a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 13/08/2023; Data de Publicação: 13/08/2023)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de alimentos avoengos – Propositura contra a avó paterna - Decisão que fixou alimentos provisórios em 22% dos rendimentos líquidos de cada avô ou 20% do salário-mínimo, em caso de desemprego – Insurgência da alimentanda – Acolhimento – Art. 1.698 do CC – Hipótese de litisconsórcio facultativo e não necessário - Chamamento ao processo somente é possível quando houver obrigação solidária – Alimentanda tem a faculdade de decidir contra quem propor a demanda – Exclusão dos avós maternos – Admissibilidade – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO."(TJSP; Agravo de Instrumento 2200820-35.2022.8.26.0000; Relator(a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 18/01/2023; Data de Publicação: 18/01/2023)

"EMENTA: ALIMENTOS AVOENGOS – Reforma de cisão interlocutória reduz alimentos avoengos para 10% das aposentadorias dos agravantes, avós paternos do alimentando – Genitor do agravado falecido em 2019 – Indeferido litisconsórcio passivo para inclusão dos avós maternos – Inconformismo – Litisconsórcio passivo – CC, art. 1.696 e 1.698 – Súmula 596 do STJ – Caráter facultativo que depende da análise da realidade material e provocação da parte ou do Ministério Público – Verificável a capacidade contributiva dos avós paternos – Inexistência de justificativa material à inclusão dos avós maternos no polo passivo – Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2205188-24.2021.8.26.0000; Relator(a): Rui Cascardi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 13/01/2022; Data de Publicação: 13/01/2022).

Diante do exposto acima, verifica-se que os tribunais ratificam a tese de que a insuficiência da capacidade econômica do genitor para arcar integralmente com o dever jurídico dos alimentos ao requerente é requisito para que a ação seja oposta em face dos avós, os quais, na proporção de seus recursos, podem suplementar o encargo alimentar, a fim de que o alimentado receba maior provisionamento e, assim, os meios necessários para manter sua existência e viver dignamente.

Ainda, conforme indicado acima, através do julgado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a Relatora Ilona Marcia Reis ilustra o cenário de falecimento de um dos genitores, de modo que o requerimento de provisionamento alimentício aos avós é uma alternativa para suplementação do alimentado, enquanto este não possui acesso à herança do genitor, de modo que, no caso explicitado, os avós possuem condição financeira suficiente para suportar o encargo alimentar dos alimentados.

Por fim, quanto ao tipo de litisconsórcio, resta verificado que os Tribunais têm optado pelo litisconsórcio facultativo, visto que, em muitas vezes, os avós maternos já

contribuem com sua parcela assistencial espontaneamente, dentro de sua possibilidade. Todavia, o STJ entende que o litisconsórcio deva ser necessário, o que revela ser a matéria, ainda, controversa a merecer estudo contínuo.

5. Conclusão

A matéria aqui exposta buscou esclarecer como ocorre a obrigação alimentar avoenga, através das disposições legais, entendimento da doutrina majoritária e julgados de tribunais, de modo a entender a maneira mais justa e eficaz de quantificar a verba alimentar do requerente quando seus genitores são hipossuficientes, sob o entendimento de que alimentos dizem respeito à dignidade e integridade física do alimentado, e que a família tem a responsabilidade de assegurar a prestação dos alimentos, tendo em vista o princípio da solidariedade familiar. A solidariedade familiar, conforme mencionado, ultrapassa os ditames dos textos normativos, visto que a convivência no ambiente familiar ocorre sem que haja qualquer tipo de coerção legal, e sim porque partilham emoções, afetos, sentimentos e vontades comuns.

Nesse sentido, os alimentos devem ser entendidos como necessários à subsistência, à saúde, à educação e, de modo geral, à integridade física e psíquica do alimentado, sendo um verdadeiro direito da personalidade do autor da ação de alimentos.

A obrigação de alimentar, por sua vez, originalmente, recai sobre os genitores do alimentado, todavia, quando impossibilitados, essa obrigação é estendida, primeiramente, aos parentes mais próximos em linha reta, no caso, os ascendentes. Daí, busca-se compreender os critérios para propositura de ação de alimentos contra os ascendentes dos obrigados, bem como o entendimento usado para quantificar o valor fixado.

Conforme explorado neste trabalho, O Superior Tribunal de Justiça entende que a obrigação alimentar dos avós é subsidiária, já que a responsabilidade dos pais é preponderante. Diante do aspecto geral do teor das decisões proferidas no Superior Tribunal, fica clara a interpretação dos Ministros em relação ao Código Civil, que prevê o pagamento da pensão por parte dos avós no caso de ausência, morte e hipossuficiência financeira dos pais.

Desta forma, restou verificado que, em todos os casos, é preciso comprovar dois requisitos básicos: a necessidade da pensão alimentícia e a impossibilidade de pagamento por parte dos pais, que são os responsáveis imediatos, seja por qualquer motivo. Deste modo, quando confirmada a impossibilidade do pagamento de alimentos pelos genitores os avós, e até mesmo os bisavós, caso vivos, podem ser réus em ação de pensão alimentar, dependendo das circunstâncias.

Nesse sentido, foi explorado neste trabalho se as demandas alimentares que são destinadas diretamente aos avós são válidas. O Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível demandar diretamente os avós antes de buscar o cumprimento da obrigação por parte dos pais, bem como não é possível transferir automaticamente de pai para avô a obrigação do pagamento, visto que o caráter da responsabilidade avoenga é complementar e subsidiária. De modo que o valor a ser fixado deve ser quantificado de acordo com o binômio necessidade/possibilidade, isto é, o valor deve suprir as necessidades do alimentado e estar proporcionalmente alinhado às possibilidades financeiras do avô.

Ainda, tendo em mente o caráter complementar da responsabilidade, o valor fixado a título de alimentos deve seguir o binômio da necessidade do alimentado e da possibilidade dos avós alimentantes, de modo a ponderar o valor da obrigação nos limites da possibilidade dos avós. Nesse sentido, em vista de possível impossibilidade financeira, aos avós requeridos é concedido o direito de chamar ao processo os demais avós do alimentado, configurando um regime litisconsorcial. Neste tópico, foi esclarecido ainda se este deve ser facultativo ou necessário, de modo que, conforme entendimentos mais recentes dos Tribunais, tem-se optado pelo litisconsórcio facultativo, visto que, em muitas vezes, os avós maternos já contribuem com sua parcela assistencial espontaneamente, dentro de sua possibilidade.

Por fim, buscou-se elucidar quais seriam as consequências para o inadimplemento alimentar por parte de avós. Se nestes casos, ainda assim seria aplicada a pena de prisão civil prevista para o não pagamento de pensão alimentícia. Nos termos da lei aplicável, a obrigação dos avós, apesar de ser de caráter subsidiário e complementar, tem efeitos jurídicos plenos quando exercida, de modo que os idosos também podem sofrer a pena de prisão civil.

No entanto, pela razoabilidade, os julgadores tendem a atenuar a pena de prisão, possibilitando o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, devido à vulnerabilidade dos avós e em prol dos princípios previstos no Estatuto do Idoso.

Desta forma, de todo o exposto, a conclusão deste estudo é de que os Tribunais se baseiam no caráter complementar e subsidiário da responsabilidade dos avós para fixação do valor que seja limitado à complementariedade do valor necessário para manutenção do alimentado, de medo a zelar pela menor onerosidade dos avós, os quais já realizaram seus deveres alimentícios para com seus filhos durante a vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 217, 1999.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). htm. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Código-Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro-de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, AgInt nos EDcl no AREsp 1073088/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 05/10/2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus HC 416886 / SP; Relator(a): Nancy Andrighi; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data da Decisão: 12/12/2017; Data de Publicação: 18/12/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 658.139/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 11.10.2005, DJ 13.03.2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 964.866/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 1.º.03.2011, DJe 11.03.2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 576152 / ES; Relator(a): Aldir Passarinho Junior; Órgão Julgador: 4ª Turma; Data da Decisão: 08/06/2010; Data de Publicação: 01/07/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Ordinário em Habeas Corpus RHC 38824 / SP; Relator(a): Nancy Andrighi; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data da Decisão: 17/10/2013; Data de Publicação: 24/10/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. Agravo de Instrumento 8014924-35.2018.8.05.0000; Relator(a): Ilona Marcia Reis; Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível; Data da Decisão: 05/11/2020; Data de Publicação: 05/11/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Agravo de Instrumento (CPC) 5228849-86.2020.8.09.0000; Relator(a): Des(a). Jairo Ferreira Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível; Data da Decisão: 25/01/2021; Data de Publicação: 25/01/2021).

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. APELACAO CIVEL 101963-3/188; Relator(a): Des. Nelma Branco Ferreira Perilo; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível; Data da Decisão: 02/01/2007; Data de Publicação: 02/01/2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento, Nº 70081250037, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 31-07-2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível, Nº 70081036451, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 31-07-2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70023410129, Sétima Câmara Cível, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 13/08/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70.001.443.316. Relator: Des. José Ataíde Siqueira Trindade. Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível. Julgado em 19.10.2000.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 2244952-80.2022.8.26.0000; Relator(a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 29/03/2023; Data de Publicação: 30/03/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 2154089-15.2021.8.26.0000; Relator(a): J.b. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 30/08/2021; Data de Publicação: 30/08/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 2278057-19.2020.8.26.0000; Relator(a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 17/03/2021; Data de Publicação: 17/03/2021.

BRASIL. Tribunal De Justiça De São Paulo. Agravo De Instrumento 2205188-24.2021.8.26.0000; Relator(A): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara De Direito Privado; Data Da Decisão: 13/01/2022; Data De Publicação: 13/01/2022.

CAHALI, F. J.; PEREIRA, R. C. (coord.). Alimentos no código civil. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 1998. Acesso em: 27 nov. 2023.

CALMON, Guilherme; TERRA, Juliene. Avosidade e solidariedade: a (IR)razoabilidade da prisão civil do idoso devedor de alimentos. IN: Avosidade – Relação jurídica entre avós e netos – enfoque multidisciplinar. Coordenação Tânia da Silva Pereira (Et Al). Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2021.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família. 37ª. ed. v. 5, São Paulo: Saraiva, 2023.

FARIAS, C. C. Alimentos decorrentes do parentesco. In: CAHALI, F. J.; PEREIRA, R. C. (coord.). Alimentos no código civil. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERRAZ, C. V.; LEITE, G. S. A nova sistemática dos alimentos: expressão de solidariedade familiar e garantia de direitos fundamentais. Revista Direito e Desenvolvimento, v. 2, n. 3, 2011.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. Novo curso de direito civil: direito de família. v.6. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

GOMES, Orlando, apud, CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Volume 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

L5478. Planalto.gov.br. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 21 nov. 2023.

MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. 3. ed. Rio de Janeiro. Forense. 2020.

PEREIRA, T. S. Dos alimentos: direito do nascituro e os alimentos no Estatuto da Criança e do adolescente. In: CAHALI, F. J.; PEREIRA, R. C. (coord.). Alimentos no código civil. São Paulo: Saraiva, 2005.

Súmula 596, STJ: "A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, configurando-se apenas na impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais".

TARTUCE, Flávio. Dos Alimentos: Conceito de Alimentos e pressupostos da obrigação alimentar. In: TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 17ª. ed., v. 5, São Paulo: Grupo GEN, 2022.